

É verdade que, no Governo anterior, foram adotadas medidas semelhantes, conforme se verifica pelo artigo 51 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, bem como pelo artigo 7.º deste último diploma legal.

Tais dispositivos beneficiaram com a transformação de cargo funcionários e servidores dos Quadros da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça, de Alçada Civil e Criminal, de Justiça Militar e de Contas, bem como das autarquias e dos Municípios do Estado, que estivessem à disposição do Poder Executivo e prenchessem as condições legais, passando a integrá-los no Quadro da Secretaria de Estado ou da Autarquia ao qual pertença o cargo em comissão, o cargo de chefia ou encarregatura ou a função retribuída mediante "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Não obstante existam tais precedentes, sou levado a negar sanção aos referidos artigos do projeto, por considerar que a providência neles consubstanciada ultrapassa os limites das atribuições privativas daquele colendo Tribunal.

Com efeito, no regime jurídico vigente foi reservada ao Chefe do Executivo, quase com exclusividade, a competência para iniciar o processo legislativo de leis relativas a servidores públicos, ressalvada, unicamente, ao Judiciário e ao Legislativo, a possibilidade de propor a criação ou a extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos.

Relativamente ao Tribunal de Justiça, essa atribuição está prevista no artigo 115, inciso II, da Constituição da República, em preceito repetido no artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 —, e artigo 54, inciso III, "b", da Constituição do Estado.

Ora, em se tratando de dispositivos que encerram exceção à regra geral de competência do Executivo, em matéria de iniciativa de leis relativas a servidores públicos, a sua interpretação tem que ser estrita, não podendo a competência neles estabelecida estender-se a hipóteses outras, não expressamente previstas, como é o caso da transformação de cargos de que cuida a proposição, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 6.º da Constituição da República e artigo 2.º da Constituição do Estado.

É que a transformação de cargos ora proposta envolve funcionários e servidores cuja situação funcional está fora da alçada do Poder Judiciário, por pertencerem ao Executivo, ao Legislativo, às autarquias e aos Municípios do Estado, cujos Quadros ficarão alterados em decorrência da integração de cargos e funções-atividades de seus funcionários e servidores no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Não foi por outra razão que impugnei, parcialmente, pela Mensagem n.º 3, de 8 de janeiro de 1981, o Projeto de lei Complementar n.º 34, de 1980, que continha medida semelhante e cujo artigo 3.º, mantido por essa nobre Assembléa, foi objeto de representação de inconstitucionalidade por mim dirigida ao Procurador Geral da República, em 27 de julho do ano em curso.

O artigo 8.º-C, que se pretende incluir na Lei Complementar n.º 195, de 1978, e sobre o qual recai também o veto, determina que os períodos de exercício exigidos, pelos artigos 11, 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, relativamente aos funcionários e servidores do Tribunal de Justiça, serão contados até 20 de setembro de 1978, data da publicação da Lei Complementar n.º 195, de 19 de setembro de 1978.

Providência semelhante constava do artigo 29 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o qual, resultante de emenda introduzida por esse egrégio Poder, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido na Representação n.º 1.041-4, no qual ficou decidido tratar-se de matéria de iniciativa reservada do Governador (Diário de Justiça da União, de 20 de fevereiro de 1981).

Do mesmo vício ressentem-se o preceito inserido na proposta, uma vez que a competência dos Tribunais, relativamente a regime jurídico de servidores públicos, se exaure em medidas de criação e extinção de cargos de suas Secretarias.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 16, de 1981, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvendo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 3.182, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a redação de dispositivos das leis que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 1.º da Lei n.º 2.544, de 14 de novembro de 1980:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João Batista Botelho" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Vicentínópolis, em Araçatuba."

II — o artigo 1.º da Lei n.º 2.703, de 8 de janeiro de 1981:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Elizabeth Dellivenneri Rolim" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Cambará, no subdistrito do Butantã, na Capital."

III — o artigo 1.º da Lei n.º 2.712, de 2 de abril de 1981:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Jorge Fernandes" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Cascalho, em Cordeirópolis."

IV — o artigo 1.º da Lei n.º 2.723, de 2 de abril de 1981:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Papa João Paulo I" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus da Cidade dos Meninos, em Santo André."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

VETO TOTAL AO PL 313/81

São Paulo, 15 de dezembro de 1981.

A-n.º 188/81

Senhor Presidente

Cumpre-me levar ao conhecimento dessa ilustre Assembléia, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado, resolvo vetar o Projeto de lei n.º 313, de 1981, aprovado por essa egrégia Casa, conforme Autógrafo n.º 16.048, que me foi enviado, pelos motivos de interesse público que passo a expor.

A propositura ora impugnada dá a denominação de "Antonio do Valle Sobrinho" à Escola Estadual de 1.º Grau do Núcleo da CECAP, em Sumaré.

Em que pesem os méritos da figura do homenageado, cuja memória se pretende desse modo cultuar, vejo-me, no entanto, na contingência de negar sanção à medida decretada por essa ilustre Assembléia, por entender de toda a conveniência que se mantenha o critério adotado pela Administração Paulista, quanto à denominação de estabelecimentos da rede oficial de ensino.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente
CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril, de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO.**
- 4) **INEDITORIAIS.**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557 DOSP-RR

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Re却bimento de originais até 19 horas.

AGÊNCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGÊNCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 5.100,00 (anual) e Cr\$ 2.550,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 4.080,00 (anual) e Cr\$ 2.040,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar dc dia Cr\$ 40,00

Exemplar atrasado Cr\$ 50,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Efetivamente, as unidades escolares, conforme norma prevista na Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, devem ter como patronos pessoas que tenham exercido atividades diretamente ligadas ao ensino e à cultura.

A obediência a tal orientação fará com que cada unidade escolar esteja em sua fachada nome representativo de uma vida dedicada ao estudo — o que valorizará, no espírito dos jovens, a superior e dignificante tarefa de transmitir conhecimentos e valores culturais.

Expostas as razões que me levam a vetar o Projeto de lei n.º 313, de 1981, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 18.228, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente da Casa Civil, do Gabinete do Governador, a fim de atender despesas com contratos, transportes e intercâmbio técnico cultural,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto ao Gabinete do Governador, um crédito suplementar de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito, será coberto com recursos de que trata o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º do Decreto n.º 16.508, de 7-1-81, na conformidade da Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 15 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.